

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *altera os §§ 3º, 6º, 7º e 8º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, com o propósito de eliminar entraves burocráticos à concessão de benefício de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que tem o “propósito de eliminar entraves burocráticos à concessão do benefício de 1 (um) salário mínimo” à pessoa com deficiência e ao idoso.

A matéria altera quatro parágrafos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), modificando critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com o objetivo de: 1º) elevar o valor máximo de renda familiar *per capita* admitido para recebimento do benefício; 2º) extinguir a exigência de perícia para comprovação de incapacidade para o trabalho, substituindo-a por declaração do próprio interessado ou de seu responsável legal; 3º) eliminar a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos para recebimento do benefício, que será cancelado no caso de constatação de fraude; e 4º) dispensar o comparecimento a órgãos públicos de pessoas com idade superior a 80 anos ou com dificuldades de locomoção, para fins de requerimento do benefício.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o limite máximo da renda mensal familiar *per capita* de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo estabelecido na lei para obtenção do benefício é restritivo e não

alcança famílias carentes que, embora não estejam na situação de extrema pobreza, costumam arcar com gastos elevados na aquisição de medicamentos e, portanto, fazem jus à complementação de renda via BPC.

Em defesa das modificações relacionadas ao fim da perícia médica para a comprovação de incapacidade para o trabalho da pessoa com deficiência, o Senador Raimundo Colombo afirma que os médicos peritos têm adotado rigor excessivo no exame, em prejuízo das pessoas necessitadas, em função da ausência de fiscalização das fraudes intentadas contra o BPC. E, por isso, considera justo que a declaração do próprio interessado ou de seu responsável legal seja suficiente para o deferimento do benefício.

O autor do projeto refere-se também à exigência de deslocamento para órgãos públicos das pessoas nas condições citadas, julgando desumano obrigar pessoas com idade avançada ou com dificuldade de locomoção a saírem de suas casas para cumprir determinações burocráticas resultantes da inépcia do Estado.

Não foram apresentadas emendas ao texto que, depois de examinado por este Colegiado, segue para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para apreciação em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame do aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida pelas instâncias devidas, caso do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo. É pertinente, portanto, a análise da proposição no âmbito deste Colegiado.

De início, o projeto propõe quadruplicar o limite de renda mensal familiar *per capita* admitido para efeito de habilitação ao BPC, elevando para um salário mínimo o valor atual, que é de menos de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, para aqueles que preencham os demais requisitos legais.

Observe-se, ainda, que o BPC é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas com 65 anos de idade ou mais e a pessoas com deficiência, incapacitadas para a vida independente e para o trabalho. O BPC também encontra amparo legal na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe

sobre o Estatuto do Idoso. Os recursos para seu pagamento provêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

A majoração dos valores que servem de parâmetro para a concessão do BPC, primeira alteração proposta pelo projeto em exame, leva em consideração, segundo o autor, os baixos níveis de renda verificados no País e buscam a inclusão de novos beneficiários, carentes do recebimento da assistência.

Entendemos ser justa a inclusão de um maior número de famílias no âmbito do benefício, que assim atingiria mesmo as que recebem até um salário mínimo mensal *per capita*, como propõe o Senador Raimundo Colombo. No entanto, compreendemos que o impacto sobre o Orçamento da Seguridade Social demanda planejamento para que não haja comprometimento dos recursos destinados a garantir os programas de transferência de renda.

Por isso, propomos algumas modificações no projeto original, voltadas a estabelecer o alcance desse patamar no prazo de até dez anos, elevando-se, desde já, a condição de elegibilidade para o recebimento do benefício de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para meio salário mínimo mensal familiar *per capita*.

Dessa maneira, o benefício passaria a atingir não somente as famílias que estão na faixa de extrema pobreza – renda *per capita* de até 25% do salário mínimo –, mas incluiria, com justiça, a faixa da população idosa e com deficiência que se encontra em situação de pobreza absoluta, por receber menos de meio salário mínimo mensal familiar *per capita*.

Lembramos que se trata de uma parcela da sociedade incapacitada para o trabalho, atingida por dificuldades que lhe acarretam pesadas despesas, especialmente no que se refere a medicamentos, alimentação, transporte e outros cuidados indispensáveis à sua sobrevivência.

Propomos, ainda, que as despesas do BPC relacionadas à população idosa passem a ser custeadas também pelo Fundo Nacional do Idoso, a partir de 1º de janeiro de 2011, data em que entrará em vigor a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que o instituiu.

Além disso, introduzimos alteração no art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), para reduzir de 65 para 60 anos a idade mínima exigida das mulheres para fins de recebimento do benefício.

Em vista dessas alterações, faz-se necessário também modificar a ementa da proposição, para que expresse com maior rigor as modificações legais propostas, em atendimento aos princípios de técnica legislativa inscritos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As outras três medidas contidas no PLS nº 489, de 2009, embora manifestem justa solidariedade com os mais necessitados, configuram ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Isso porque efetuam modificações na organização e no funcionamento da administração federal que, por exigência constitucional, são de competência privativa do Presidente da República, a ser exercida por decreto (art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal).

Verificamos, ainda, que duas dessas alterações já foram atendidas pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, cujo Anexo traz o regulamento do BPC. A primeira delas é a comprovação da insuficiência de recursos realizada pelo próprio requerente ou por seu procurador, mediante o preenchimento do formulário “Declaração da Composição e Renda Familiar”.

Os documentos que devem acompanhar tal formulário – aliás, passível de ser substituído por qualquer declaração contendo as mesmas informações (art. 15, § 3º do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007) – são exigidos apenas quando há relação de emprego comprovada. De todo modo, são juntados pelo próprio requerente, cabendo à administração federal a obrigação de verificar a veracidade dos dados declarados. Assim sendo, torna-se desnecessária a alteração proposta.

Ademais, o regulamento prevê que a solicitação do benefício deverá ser feita “preferencialmente” pelo requerente (*caput* do art. 15 do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007), admitindo a possibilidade de que as formalidades sejam cumpridas por meio de “procurador, tutor ou curador” (art. 15, § 1º, do Anexo).

Com relação à exigência de perícia médica, notamos que a lei menciona não apenas exame pericial, mas também avaliação social. Ambas as imposições configuram, ao mesmo tempo, obrigação a ser atendida pelo

requerente e oportunidade de qualificar a ação do Estado no combate à pobreza. Além disso, se existem deficiências na realização do serviço pericial, certamente é o caso de supri-las, em vez de tão somente eliminar o preceito.

A adequação do projeto aos aspectos mencionados pode ser efetuada mediante a emenda substitutiva que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CAE (SUBSTITUTIVO)
APRESENTADA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, DE 2009

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para ampliar os casos de acesso ao Benefício da Prestação Continuada e inserir o Fundo Nacional do Idoso entre as fontes financiadoras do benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a meio salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e o Fundo Nacional do Idoso instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Nacional do Idoso, proporá ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal familiar *per capita* definidos no § 3º do art. 20 e *caput* do art. 22, de maneira que, em até dez anos, seja alcançado o limite de um salário mínimo *per capita*.” (NR)

Art. 4º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Ao idoso que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), a partir da seguinte idade:

I – 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II – 60 (sessenta) anos, se mulher.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 27/4/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA N° 01-CAE (SUBSTITUTIVO).

EMENDA N° 01 – CAE (SUBSTITUTIVO)

APRESENTADA AO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 489, DE 2009

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para ampliar os casos de acesso ao Benefício da Prestação Continuada e inserir o Fundo Nacional do Idoso entre as fontes financiadoras do benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a meio salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e o Fundo

Nacional do Idoso instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.** O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Nacional do Idoso, proporá ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal familiar *per capita* definidos no § 3º do art. 20 e *caput* do art. 22, de maneira que, em até dez anos, seja alcançado o limite de um salário mínimo *per capita*.” (NR)

Art. 4º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** Ao idoso que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), a partir da seguinte idade:

I – 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II – 60 (sessenta) anos, se mulher.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos